

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 247/X

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento de um artigo 14-A.º à Proposta de Lei n.º 247/X:

Artigo 14-A.º

São alterados os artigos n. 13.º, 22.º, 37.º, 64.º, 66.º, 69.º do Decreto – Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

“Artigo 13.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Disponha de alojamento para o trabalhador no local de trabalho ou cuja distância entre a residência do trabalhador e o local de trabalho não seja superior a 40 Km, podendo este limite ser reduzido tendo em conta os meios de transporte existentes na região;

d) Implique despesas para deslocações entre a residência e o local de trabalho que não sejam superiores a 20% da retribuição íliquida mensal.

2 - A distância a que se refere a alínea c) do número anterior é reduzida para metade quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) A beneficiária ou o cônjuge do beneficiário se encontre grávida e em situação de desemprego;
- b) O agregado familiar do beneficiário integre:
 - i) Três ou mais descendentes com idades até 16 anos, ou até 24 anos se receberem abono de família;
 - ii) Um ou mais descendentes que recebam bonificação por deficiência.

3 – anterior n.º 2

4 – É sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição íliquida igual ou superior ao valor da retribuição íliquida auferida no emprego imediatamente anterior e desde que cumpra os requisitos estabelecidos na al. c) e d) do n.º 1.

5 – anterior n.º 4

Artigo 22.º

(...)

1 – O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 270 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações no período de 360 dias anterior à data do desemprego, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – (...)

Artigo 37.º

Períodos de concessão do subsídio de desemprego

1 – O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego é determinado em função da idade do beneficiário e, a partir dos 30 anos, em função do número de meses com remunerações registadas nos 15 anos imediatamente anteriores à data do desemprego, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos, 360 dias;
- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 e inferior a 40 anos:

- i) 360 dias, se tiverem registo de remunerações inferior a 48 meses;
 - ii) 540 dias, se tiverem registo de remunerações igual ou superior a 48 meses e inferior a 120 meses;
 - iii) 720 dias, se tiverem registo de remunerações igual ou superior a 120 meses;
- c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 e inferior a 50 anos:
- i) 540 dias, se tiverem registo de remunerações inferior a 60 meses;
 - ii) 720 dias, se tiverem registo de remunerações igual ou superior a 60 meses e inferior a 156 meses;
 - iii) 900 dias, se tiverem registo de remunerações não inferior a 156 meses.
- d) Beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos, 900 dias.

2. Relativamente aos beneficiários que à data do desemprego tenham idade igual ou superior a 50 anos, o período de concessão do subsídio de desemprego é acrescido de 60 dias por cada grupo de 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos civis que precedem o do desemprego.

3 – Para efeitos do disposto no número 1, são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

4 – Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 2, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevantes, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

Artigo 64.º

(...)

1 –

2 – Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 700 o incumprimento dos deveres para com os serviços do centro de emprego previstos no n.º 1 e 2 do artigo 42.º .

3 - Anterior n.º 2

4 - Anterior n.º 3

5 - Anterior n.º 4

Artigo 66.º

(...)

1 - (...)

2 - Das decisões a que se refere o número anterior cabe reclamação.

3 - (...)

Artigo 69.º

(...)

Compete ao serviço ou instituição de segurança social pela qual o beneficiário está abrangido:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Efectuar a fiscalização semestral das Declarações de Remunerações das Entidades Empregadoras que procederam ao despedimento de trabalhadores nos termos do art.º 9, n.º 1, al. d), para efeito da avaliação da situação da Entidade Empregadora e da licitude dos despedimentos efectuados.”

Artigo n.º 2

É editado o artigo 43º-A

“Artigo 43-A.º

Deveres do empregador perante os centros de emprego

1 - O empregador deve comunicar ao centro de emprego ao qual tenha requerido candidato a emprego para ocupação de um posto de trabalho a respectiva aceitação por parte do beneficiário.

2 - Sempre que se verifique recusa de emprego adequado por parte do beneficiário, constitui dever do empregador comunicar esse facto ao centro de emprego ao qual tenha requerido candidato para ocupação de um posto de trabalho e informar dos motivos que foram invocados. Proposta de alteração ao DL n.º 220/2006, de 3 de Novembro”

Lisboa, Palácio de S. Bento, 30 de Janeiro de 2009

Os Deputados do CDS/PP